

A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA^{1*}

*Sara Daniela da Silva Patriarcha^{2**}*

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo discorrer acerca do Projeto de Criminalização da Homofobia à luz da Criminologia Crítica, com o objetivo de analisar a eficácia do controle social formal para diminuição da homofobia, apresentar a Proposta de Lei da Câmara e as formas de violência que pretende combater; apontar, através de dados, a ineficácia da criminalização para a diminuição de diversas condutas relacionadas a crimes de ódio na sociedade brasileira e propor alternativas ligadas à adoção do controle social informal para a diminuição da violência contra a população LGBTs. A pesquisa aqui apresentada se utilizou de uma metodologia empírica, tomou por referências artigos científicos e obras diversas. Os resultados obtidos revelam que ainda que a lógica penal dominante seja a punitiva, sua eficácia é questionável quando se trata do cumprimento das promessas de prevenções geral e especial de delitos. Visa, portanto, contribuir para o estudo do tema e, conseqüentemente, para a propositura de ações que possibilitem efetiva diminuição da conduta homofóbica.

Palavras-chave: PLC 122/2006. LGBTs. Homofobia. Controle Social Formal. Eficácia. Alternativas.

INTRODUÇÃO

Em virtude da atual prática de diversas atitudes violentas que têm atingido a população LGBTs (Lésbicas, *Gays*, Bissexuais, Transexuais e Transgêneros), a Câmara dos Deputados propôs o Projeto de Lei da Câmara (PLC) de

1 ^{*} Trabalho de conclusão do Curso de Direito, apresentado no segundo semestre de 2013, como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito, no Centro Universitário Jorge Amado.

2 ^{**} Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado.

número 122/2006, que tem por objetivo coibir a conduta denominada homofóbica em várias das suas manifestações, tipificando a homofobia como crime de ódio e de intolerância e cominando, à sua prática, penas de prisão.

Daí a propositura do Projeto de Lei da Câmara de nº 126/2006, que visa a coibir estas práticas transformando-as em condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, passíveis, portanto, de sanção penal.

Não se pode deixar de abordar, porém, na adoção deste tipo de política pública, as considerações das ciências criminais, o que no presente trabalho será feito através da criminologia crítica e sua análise sobre o controle social formal, no que tange ao seu propósito, sua aplicação e o real efeito que produz naqueles que atinge.

Resta, portanto, a seguinte questão: em que medida a adoção do controle social formal é de fato eficaz para disciplinar o indivíduo que pratica as várias formas de violência contra LGBTs e consequentemente proporcionar à sociedade a segurança almejada?

Ocorre que, embora haja uma urgente necessidade da parcela LGBTs da sociedade em ter sua liberdade individual conquistada e apartada de qualquer forma de violência, e se a intenção desta sociedade é solucionar o problema da discriminação, não deverá caber ao controle social formal este papel, já que se trata a homofobia de uma conduta baseada em conceitos preestabelecidos, pautados em convicções morais e religiosas, e que carece, portanto, de intervenção de um controle mais próximo do indivíduo (controle social informal), que lhe possibilite entender que o seu comportamento agressivo é ofensivo, e não a orientação sexual dos que o rodeiam.

Analisar a eficácia das promessas ideológicas do controle social formal, no que tange à abordagem proposta pelo PLC 122/2006, para a diminuição do crime de homofobia, é o objetivo principal do presente trabalho, cuja consecução se pretende atingir ao apresentar a Proposta de Lei da Câmara de nº 122/2006 e as formas de violência que pretende combater; apontar, através de dados, a ineficácia da criminalização para a diminuição de diversas condutas relacionadas a crimes de ódio na sociedade brasileira e propor alternativas ligadas à adoção do controle social informal para a diminuição da violência contra a população LGBTs.

Tema recorrente nas atuais discussões que envolvem discriminação, as violências cometidas em virtude de orientação sexual certamente demandam intervenção da sociedade, se tomarmos por base que, segundo as pesquisas desenvolvidas pelo Grupo *Gay* da Bahia, no Brasil, um homossexual é agredido a cada 26 (vinte e seis) horas.

Um trabalho desta natureza visa, portanto, contribuir para o estudo do tema e, conseqüentemente, para a propositura de ações que possibilitem efetiva diminuição da conduta homofóbica e ensejadora de violências, sejam estas de caráter interpessoal, institucional ou simbólica.

A pesquisa em comento não pretende apenas explicitar as prováveis falhas do controle social exercido pela justiça, polícia e administração penitenciária no cumprimento das suas promessas, mas também fazer parte da literatura científica sobre o tema, servindo de instrumento à construção de uma sociedade que respeite as diferenças, propondo como solução outro tipo de controle social, no qual atuem a família, as instituições educacionais, dentre outras, que permitam de fato alterar a base do preconceito, e não somente as suas conseqüências.

Em consonância com a mídia com os movimentos sociais e manifestações públicas que frequentemente têm abordado o assunto no intuito de vencer o notório preconceito às relações homossexuais, este trabalho foca a desmitificação do uso do controle social formal para a diminuição da prática delitiva. Ao contribuir para a promoção da quebra da lógica punitiva e possibilitar o conhecimento das conseqüências advindas da criminalização da homofobia, esse trabalho alcançará o seu propósito: constituir ferramenta útil à construção de uma justiça eficaz.

O tema escolhido surgiu da afinidade da pesquisadora com as demandas sociais da população LGBTs e da preocupação em trazer a estas pessoas soluções eficazes, que promovam ações para a diminuição das violências que sofrem.

Trata-se o presente estudo de uma pesquisa de linha doutrinária, que se utilizará de uma abordagem empírica para a consecução dos seus objetivos, analisando o projeto de lei, doutrina, teorias e dados estatísticos.

A fim de embasar o presente estudo, proceder-se-á à pesquisa documental, (doutrina, leis e documentos), bem como pesquisa bibliográfica, que

compreenderá livros de teor jurídico e sociológico, artigos e outros meios de informação (revistas, boletins e periódicos).

Tentar-se-á compreender, assim, o fenômeno da institucionalização do crime no ambiente social, visando analisar a eficácia do controle social formal através da doutrina criminológica moderna e crítica, no que tange o quanto proposto pelo Projeto de Lei da Câmara de nº 122/2006, qual seja, a criminalização da homofobia.

A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E A LÓGICA PUNITIVA

É inegável que atualmente as agressões aos indivíduos LGBTs merecem atenção e medidas que visem seu controle. O Projeto de Lei da Câmara (PLC) de nº 122/2006 é, sem dúvida, uma iniciativa para que se tente frear a prática de atos violentos (em seus vários sentidos) ensejados por ódio e conseqüentemente discriminação por fator etário, a portadores de deficiência, e aquelas que sejam praticadas em virtude da orientação sexual ou identidade de gênero, esta última, foco do presente trabalho.

Por tratar de um tema polêmico como a homossexualidade, deve o PLC 122/2006 ser analisado com cautela, já que sua aprovação implicaria a criminalização desta conduta, alterando a Lei de Racismo para incluir ali tal prática.

Significa dizer que tais ações discriminatórias passariam a ser submetidas à área do Direito Penal, dando unicamente ao Estado a legitimidade para buscar a ação adequada para coibir condutas daquela natureza. Ocorre que, uma vez adentrando a esfera do Direito Penal, tais atos terão uma pena a eles cominada, pois é este o modelo de segurança que defende o Estado para conter comportamentos ilícitos, antijurídicos e culpáveis (FRANÇA, 2012).

GÊNESE DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

Inicialmente, ao tratarmos do assunto, se faz necessário buscarmos as origens da discriminação da homossexualidade, prática atualmente denominada homofobia. Maria Berenice Dias (2009), pautando seu trabalho em matrizes históricas, na análise profunda de legislações e jurisprudências

internacionais que reconhecem direitos à categoria LGBTs, defende a necessidade de criminalização da homofobia.

Para estudar resistência à edição das leis que protejam homoafetivos no Brasil, alcançando assim um degrau mais próximo à equidade de direitos, é preciso compreender a relação que a sexualidade tem com a construção social e histórica do país.

Sendo o Brasil fruto de uma colonização escravocrata e católica, que legitimava desigualdades raciais, de classe, de gênero e de credo, a intolerância para com os homossexuais ocorre desde que o cristianismo e sacralização da união heterossexual na Idade Média se instauraram. Observe-se que a tradição judaico-cristã fundamenta, segundo Borillo (2010), a condenação da homossexualidade através da narrativa dos Antigo e Novo Testamentos bíblicos, sendo o Levítico a maior referência em citar como abominação o amor entre dois homens e o discípulo Paulo, em sua Epístola aos Romanos, aquele que condena amores sáficos, i.e., entre duas mulheres.

Segundo Dias (2009), a sacralização do casamento atendia a interesses políticos e econômicos. O sexo passou a ser pecado (exceto no matrimônio) e a mulher passou a ser uma mera propriedade do homem, a serviço da procriação. Assim, qualquer relação fora do matrimônio, sem o objetivo específico da reprodução era considerado pecado mortal, suscetível à condenação eterna da alma. Foi esta a religião oficial do Brasil até a República, e que ainda atualmente continua orientando a sociedade quanto à forma como devem ser estruturadas as famílias.

Dias (2009) afirma ainda que até hoje o amor livre e a homossexualidade são condutas moralmente inaceitáveis, pois distorcem o significado da sexualidade, transgredindo a ordem natural proposta pelos dogmas canônicos, que obviamente não levam em consideração a dignidade humana.

A partir da década de 70, afirma a autora que o mundo passou a experimentar uma onda de movimentos libertários e articulados em defesa das diversas formas de sexualidade, movimentos estes que só chegaram ao Brasil no final da década de 80, com o processo de redemocratização pós Ditadura Militar. A Constituição Federal de 1988, apesar de trazer em sua essência diversas garantias individuais, certamente frutos da experiência de repressão pelo governo militar, preservou a heteronormatividade em

sua estrutura, ainda mergulhada na influência Católica, constatada em seu preâmbulo, ao promulgar seu texto sob a proteção de Deus.

Surge então a Associação Brasileira de *Gays*, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, criada em 31 de janeiro de 1995, por 31 grupos fundadores. O objetivo da associação é de lutar pela equidade de direitos e pelo fim dos preconceitos. O antropólogo Luiz Mott e o presidente do GGB (Grupo *Gay* da Bahia) Marcelo Cerqueira militam fortemente contra a homofobia e apresentam em sua obra “*Matei porque odeio gay*” (2002), estatísticas e exemplos de condutas homofóbicas.

O grupo apresenta no site www.ggb.org.br estatísticas anuais dos ataques sofridos pela população LGBTs, e em sua última publicação, em 2007, informam que 122 homossexuais e travestis foram assassinados no Brasil, sendo um a cada três dias. Isto significou um aumento de 30% (trinta por cento) em relação ao ano anterior, sendo tal número dividido em 70% (setenta por cento) *gays*, 27% (vinte e sete por cento) travestis e 3% (três por cento) lésbicas.

Tais estatísticas denunciam a preocupante situação dos que sofrem tais tipos de violência. Porém, apesar de entusiastas da criminalização da homofobia e de entenderem os autores ser necessária a atuação do controle formal como forma de coibir tal conduta, em seu discurso se percebe também a necessidade de atuação mais próxima dos indivíduos que as praticam:

As autoridades oficiais devem assumir o papel de superar os muitos preconceitos e discriminações, e no que se refere à homofobia, precisam atuar como símbolos de afirmação do valor dos homossexuais e transgêneros como seres humanos, como quaisquer outros, **por meio de projetos sociais com foco na educação e na cultura, objetivando modificar os estereótipos acerca da homossexualidade**; os meios de comunicação, respeitando a dignidade dos GLBT, podem se transformar em verdadeiros catalisadores do processo de mudança, da sociedade excludente, para uma sociedade inclusiva, na qual todas as sexualidades sejam aceitas, respeitadas e, enfim, valorizadas. (MOTT; CERQUEIRA, 2002, p. 173). Grifo nosso.

Atente-se, portanto, para a clara necessidade de um trabalho que tenha por foco a proximidade dos atores sociais junto àqueles que através das suas condutas ofendem a categoria LGBTs.

Justifica-se tal abordagem à medida que se trata a homofobia, segundo Borillo (2010), e em uma definição generalista, de uma rejeição irracional e, até mesmo, o ódio em relação a *gays* e lésbicas. Em um enfoque mais específico, define:

Enquanto violência global caracterizada pela supervalorização de uns e pelo menosprezo de outros, a homofobia baseia-se na lógica utilizada por outras formas de inferiorização: tratando-se da ideologia racista, classista ou antissemita, o objetivo perseguido consiste sempre em desumanizar o outro, em torná-lo inexoravelmente diferente. À semelhança de qualquer outra forma de intolerância, a homofobia articula-se em torno de emoções (crenças, preconceito, convicções, fantasmas...), de condutas (atos, práticas, procedimentos, leis...) e de um dispositivo ideológico (teorias, mitos, doutrinas, argumentos de autoridades...). (BORILLO, 2010, p. 35)

Destacamos, com base na contribuição de Carvalho (2012), três formas de violência sofridas pela comunidade LGBTs, quais sejam: (i) violência simbólica (cultura homofóbica), (ii) violência institucional (homofobia do próprio Estado) e (iii) violência interpessoal (homofobia individual), esta última com atos brutos de violência.

Explica o autor que por violência simbólica, devemos entender os discursos de inferiorização da diversidade sexual, i.e., constrói-se socialmente a cultura homofóbica. Com relação à violência institucional, traz, a título de exemplo, a criminalização e patologização das identidades diversas das heterossexuais; já a violência interpessoal é a praticada quando se busca cercear a liberdade sexual do indivíduo não-heterossexual através de atos de violência física propriamente dita. Tudo isto, segundo Carvalho (2012), se trata de um processo que acaba por legitimar a violência heterossexista, composta pelos tipos acima descritos.

Deste modo, é compreensível que a estratégia da população LGBTs tenha se utilizado de um mecanismo tradicional, como a Lógica Punitiva, pois esta é a maneira que a humanidade tem encontrado para agir em situações de crise, mas por sua origem de cunhos emocional e ideológico, nada mais lógico que tratar a conduta através de ações que se utilizem dos instrumentos do que conhecemos por controle social informal (comunidade, escolas, família) e por uma quebra no paradigma, o que efetivamente dar-se-á através de uma visão

diversa da que a sociedade moderna ostenta. Tal quebra paradigmática não deve ser, ousamos discordar, advinda de uma lei cuja lógica trate de punir o sujeito delinquente, mas sim, de propostas que trabalhem a educação do infrator.

A INTENÇÃO DO DIREITO PENAL: CONCEITOS E PROMESSAS

Importante discorrermos sobre o modo como o sistema penal atua, a lógica utilizada (punitiva), bem como sobre a maneira pela qual se legitima, trazendo em seus objetivos declarados, promessas sob a forma de prevenções geral e especial.

Santos (2005) demonstra ser o sistema penal, a partir de análise foucaultiana, desde que o castigo era aplicado diretamente ao corpo (suplício) até o castigo do momento vigente, que atinge o tempo do indivíduo, não mais o seu corpo diretamente, um mecanismo de poder estatal. Santos (2005) afirma ainda que na obra de Foucault, *Vigiar e Punir* (1977), constata-se que na prisão medieval, o processo inquisitorial era restrito, ao passo que sua execução era pública, sendo, portanto, um mecanismo público de controle social através do medo.

Não podemos deixar de relacionar tal análise às promessas do sistema penal e da lógica punitiva no que tange à prevenção geral, ou seja, a prevenção do crime por intimidação: “[...] o Estado se vale da pena por ele aplicada a fim de demonstrar à população que ainda não delinuiu, que, se não forem observadas as normas editadas, esse também será seu fim.” (GRECO, 2010, p. 467).

Quanto à análise de Santos (1991) em relação à prisão, em seu atual formato, que se utiliza da supressão de tempo do indivíduo que comete o ato delitivo, se trata esta de um instrumento que pretende promover a disciplina e educação do delinquente, senão vejamos:

Nesse sentido, a prisão é um aparelho jurídico-econômico que cobra a dívida do crime em tempo de liberdade suprimida, mas é sobretudo um aparelho técnico-disciplinar construído para produzir docilidade e utilidade mediante exercício de coação educativa total sobre o condenado. (SANTOS, 1991, p. 55-56).

Já aqui, identificamos, com a definição acima, a outra função do Direito Penal, no sentido de trazer ao infrator, com a pena, a educação da qual carecia e

que evitará a prática de delitos futuros (ressocialização), a chamada prevenção especial. Em relação a esta última, tem por finalidade “[...] a de recuperar o condenado, fazendo a sua reinserção na sociedade.” (GRECO, 2010, p. 467).

Importante esclarecer também, que a lógica punitiva, se partirmos de uma observação teleológica, tenciona “proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade” (GRECO, 2010, pg. 2).

No entanto, o próprio Greco (2010) cita como doutrina minoritária aquela com a qual concordamos, cuja intelecção segue no sentido de que tal finalidade não é cumprida pelo Direito Penal, tendo em vista que, ao ser aplicado, o bem que se tinha intenção de proteger já sofreu ofensa, de maneira que o que se protege, de fato, é a vigência da norma e a aplicação da pena nada mais é do que a reafirmação da sua força (JAKOBS, 2000 *apud* GRECO, 2010).

Andrade (1999), ao analisar a ideologia penal dominante, e portanto, a lógica punitiva à qual nos referimos, afirma que o sistema penal, tal qual o conhecemos, se sustenta hoje no conjunto das suas funções declaradas, i.e., as promessas que faz é que lhe dão legitimidade para que exista. Tal ideologia, além de sustentar-se nas suas promessas, tem sua força ratificada pelo senso comum acerca da criminalidade, do criminoso, da pena e do Direito Penal.

Neste raciocínio, através da ótica de Baratta (2011), Andrade (1999) apresenta uma análise dos princípios que sustentam a ideologia penal dominante, qual seja, a Ideologia da Defesa Social:

- a. *Princípio do bem e do mal.* O fato punível representa um dano para a sociedade e o delinquentes é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O comportamento criminal desviante é o *mal* (comportamento de uma minoria desviada e a sociedade o bem).
- b. *Princípio de culpabilidade.* O fato punível é expressão de uma atitude interior reprovável, porque seu autor atua conscientemente contra valores e normas que existem na sociedade previamente à sua sanção pelo legislador.
- c. *Princípio de legitimidade.* O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para, através do sistema penal, reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos.
- d. *Princípio da legalidade.* O Estado não apenas está legitimado para combater a criminalidade, mas é auto-limitado (*sic*) pelo Direito Penal no exercício desta função punitiva realizando-a no marco de uma estrita legalidade e garantia dos Direitos Humanos do imputado.

- e. *Princípio da Igualdade.* O Direito Penal é igual para todos. A reação penal se aplica de igual maneira a todos os autores de delitos.
- f. *Princípio do interesse social e do delito natural.* Os interesses que o Direito Penal protege são interesses comuns a todos os cidadãos.
- g. *Princípio do fim da prevenção.* A pena não tem unicamente a função de retribuir ou punir o delito, mas de preveni-lo. Como sanção abstrata prevista pela lei, deve intimidar a prática da criminalidade (prevenção geral). Como sanção concreta, deve ressocializar o delinquente (prevenção especial). (ANDRADE, 1999, p. 29-30).

Utilizando-se, portanto, de tal lógica, a Câmara dos Deputados do estado de São Paulo, na pessoa da Deputada Iara Bernardi (PT – SP), propôs o projeto de lei de nº 5.003-b, de 2001, cujo texto final resultou na primeira versão do Projeto de Lei da Câmara, de nº 122, no ano de 2006, que já passou por quatro revisões e abaixo se apresenta em seu texto substitutivo, de propositura do Senador Paulo Paim (PT-RS).

O DIREITO PENAL NA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

A proposta atualmente discutida sugere alterações a serem efetuadas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Antirracismo), e no § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Abaixo, portanto, cabe apresentarmos o PLC em comento em sua integralidade, a fim de que identifiquemos a lógica punitiva que permeia a sua elaboração:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, de 2006

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir e punir os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define e pune os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero,

sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência. (NR)”

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 8º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência. (NR)”

“Art. 3º [...]

Parágrafo único: Incorre na mesma pena [**reclusão de 2 a 5 anos**] quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência, obstar a promoção funcional.

“Art. 4º [...]

§ 1º Incorre na mesma pena [**reclusão de 2 a 5 anos**] quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência: [...]

“Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público. [...]

Parágrafo único: Incide na mesma pena [**reclusão de 1 a 3 anos**] quem impedir ou restringir a manifestação de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público, resguardado o respeito devido aos espaços religiosos. (NR)”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência:

[**pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa**]

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência:

[**pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa**]

[...]

(PLC 122/2006, on-line, 2013. Grifo nosso).

Pelo que se pode observar, as penas cominadas pelo projeto definem que as atitudes homofóbicas não são consideradas infrações de menor potencial ofensivo, posto que as cominações máximas superam 2 (dois) anos de reclusão e impedem, assim, que sejam as eventuais demandas embasadas no PLC submetidas à resolução via Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que devem orientar-se, conforme determinação do capítulo III (Disposições Gerais dos Juizados Especiais Criminais), artigo 62 da Lei 9.099/1995, pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

É notório, portanto, que a intenção presente no PLC 122/2006 é da punição do sujeito considerado delinquente e mais, que tal punição se dê através de encarceramento, vez que se trata de penas que preveem expressamente a reclusão.

CONTROLE SOCIAL

O Direito Penal, segundo GRECO (2010), conforme dito anteriormente, tem por finalidade a proteção de bens importantes e necessários à sobrevivência da própria sociedade. A via de concretização desta proteção pretendida é instrumentalizada por instituições que conjuntamente representam o que conhecemos por controle social formal.

Devemos atentar para as promessas do sistema penal dentro de duas óticas. Uma delas, a de atuar como um sistema retributivo, que objetiva trazer ao sujeito um a espécie de castigo, retribuição pelo mal cometido. Isto é algo certamente cumprido quando percebemos que aqueles que experimentam a vida no cárcere trazem em si o estigma de criminoso.

Com relação à promessa da ótica preventiva, que é o foco deste trabalho, é que analisaremos a seguir a atuação do controle social formal, quando se pretende promotor do que conhecemos por prevenções geral e especial.

Ratificando esta promessa, temos o artigo 59 do Código Penal, que determina que o juiz [...] estabelecerá [as penas] conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Segundo Molina (2006), o controle social formal pode ser definido como “um conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que

pretendem promover e garantir referido submetimento do indivíduo aos modelos e normas” (2006, p.133). Tal controle é concretizado a partir da atuação de instituições que se utilizam da lógica punitiva. Podemos, portanto, exemplificar tais institutos com as figuras do judiciário, dos agentes penitenciários, da própria polícia.

A fim de que se analise a eficácia de tal modo de controle social, é necessário discutirmos, à luz da criminologia crítica, seu conceito, propósitos e promessas, bem como o modo de administração de tal controle, sem que deixemos de mencionar o seu real efeito naqueles que são alvo da sua atuação, i.e.: os delinquentes.

CONCEITO

Explica Andrade (1999) que num sentido amplo, a reação ou controle social se pode traduzir pelos modos como a coletividade se comporta, seja formal ou informalmente, em resposta aos atos que entende por desviados.

Em uma abordagem mais didática, trazemos a contribuição de Molina (2006), que se utilizando da Criminologia Moderna, se predispõe a analisar o controle social, ao contrário da Criminologia Positivista, que não se ocupou de tal instituto. Molina (2006) afirma que a Criminologia Moderna passa a observar o controle social do delito à medida que interage com a Sociologia.

Trata-se esta visão de algo intimamente relacionado à teoria do *Labelling Approach* (teoria do etiquetamento, da reação social), que se constitui em “uma revolução científica no âmbito da criminologia social” (BARATTA, 2011, p. 85). Afirma o autor que os interacionistas, através de tal teoria, transferem a ênfase da busca do indivíduo criminoso e como comete o desvio (criminologia tradicional) para buscar respostas que esclareçam quem é definido como desviante, os efeitos da definição sobre o indivíduo e como o indivíduo se torna alvo da definição.

A ideologia do controle social surge a partir do momento em que a Criminologia Moderna passa a questionar as definições legais e a criticar o concreto funcionamento do sistema. Deste modo, para Molina (2006, p. 133), a Teoria do *Labelling Approach* enfatiza o papel do controle social, porque a criminalidade, conforme seus teóricos, não tem natureza “ontológica”, senão “definitorial”. Assim, explica que:

O controle social não se limita a “detectar” a criminalidade e a identificar o infrator, senão que “cria” ou “configura” a criminalidade: realiza função constitutiva, de sorte que nem a lei é expressão dos interesses gerais, nem o processo de sua aplicação à realidade respeita o dogma da igualdade dos cidadãos. (MOLINA, 2006, p. 133).

A fim de que atinja o objetivo de submeter o delinquente às leis e mecanismos gerais que o integram, o controle social formal se utiliza de “duas classes de instâncias ou portadores do controle social: instâncias formais e instâncias informais” (MOLINA, 2006, p. 134), sobre as quais discorreremos a seguir.

ESPÉCIES

Podemos dividir o controle social em duas espécies, quais sejam, informal (ou difuso) e formal (ou institucionalizado). Segundo Andrade (1999),

[...] o primeiro é o controle exercido por instâncias que não têm uma competência específica para agir e são exemplos típicos dele a Família, a Escola, a Mídia, a Religião, a Moral, etc. O segundo é precisamente o controle institucionalizado no sistema penal (Constituição das Leis Penais, Processuais Penais e Penitenciárias – Polícia – Ministério Público – Justiça – sistema penitenciário / Ciências criminais e ideologia) e por ele exercido, com atribuição normativa específica. (ANDRA DE, 1999, p. 25)

Para Molina (2006), os detentores dos controles formal e informal são, respectivamente, agentes informais, representados por família, escola, opinião pública, profissão e agentes formais, dos quais fazem parte a polícia, a justiça e a administração penitenciária. Assim, o indivíduo recebe, através dos agentes informais um trabalho de base, que lhe permite desde o início da sua vida (família) e ao longo desta (escola / profissão) o tratamento para que esteja de acordo com o que se entende por uma conduta sociável.

Molina (2006) afirma que é justamente na falha do controle social informal que se apresenta a oportunidade de atuação do controle social formal com a aplicação coercitiva de sanções estigmatizantes que etiquetam o sujeito.

Cabe acrescentarmos que entendemos estar aqui presente uma questão de maior interação entre os atores do controle social informal, posto que sua eficácia se dá justamente por atuar nas raízes da formação do sujeito e não no combate às condutas desviadas promovidos pelos agentes informais, cuja ação opera apenas no âmbito consequencial.

Reafirmamos, deste modo, que a sociedade carece de maior comprometimento com a formação de seus indivíduos, sendo a homofobia um problema que não é somente daqueles que a sofrem, mas sim uma questão pertinente a todos que desejem uma sociedade justa e que entendam ser o objetivo maior a efetivação do direito da comunidade LGBTs de ser tratada como igual.

CARACTERÍSTICAS

No que tange à análise pautada na Criminologia Crítica, cabe observarmos a contribuição teórica de Alessandro Baratta (2011), que ao abordá-la, afirma que esta transfere o foco da análise etiológica do crime, isto é, das causas deste, para o modo como é construído, na realidade social, aquele desvio.

Em sua obra, Baratta (2011), ao abordar a criminologia crítica, demonstra a maturidade desta no fato de que passa a focar os mecanismos de controle social, que se dividem em criminalização primária (produção das normas), secundária (sua aplicação, desde o processo penal perpassando pela atuação dos órgãos de investigação até o juízo) e finalmente como se executa a pena ou medidas de segurança.

A Criminologia Crítica surgiu em meados dos anos 70 (setenta), a partir de uma base teórica interacionista, à qual acrescentou uma abordagem marxista. Isto se desenvolveu, segundo Andrade (1999), com base no paradigma da reação social (ou controle social), sendo este modelado pelo interacionismo simbólico e pela etnometodologia.

Significa dizer, portanto, que a base do paradigma da reação social passa a trabalhar a compreensão da conduta humana (etnometodologia) e considerar a interação social para a análise da conduta delitiva, sendo que o sujeito deve ser considerado como parte da sociedade na qual está inserido e não como um único indivíduo que possui tendência a cometer desvios (interacionismo simbólico).

Devemos entender ainda, segundo Baratta (2011), que a criminologia crítica visa desconstruir o mito do direito penal como direito igual, que prega a existência de proteção em igual medida para todos os cidadãos que possuem bens essenciais atingidos e que a lei penal seria “igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos antissociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização (princípio da igualdade)” (Baratta, 2011, p. 162). Aqui se encontra uma das características mais fortes do sistema penal vigente: a seletividade.

A criminologia crítica tem por argumentos relativos a esta seletividade, que a punição às ofensas dos bens essenciais, em verdade, é feita de modo desigual e fracionado; que a lei penal não é igual para todos, sendo que o *status* de criminoso não é igualmente distribuído na sociedade e que a efetividade da proteção e o modo como se classificam os criminosos independe da gravidade das ações e infrações à lei (BARATTA, 2011).

A desigualdade defendida por Baratta (2011) está contida justamente no caráter seletivo do direito penal, ou seja, têm maiores chances de integrar a população criminosa aqueles que constituem os níveis mais baixos da escala social.

Além de adquirirmos a consciência da desigualdade na aplicação do direito penal e sua consequente ineficácia, é importante pontuar que, conforme Alessandro Baratta (2011), a aplicação da pena restritiva não é garantia de que o delinquente se conscientizará da falta cometida, mas sim, que o cárcere representará uma ratificação do caminho desviado para aqueles de classe social baixa, ou seja,

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social, etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa. (BARATTA, 2011, p. 167).

Confirmando o pensamento anterior, temos o entendimento de que a educação é a forma mais adequada de reinserção do sujeito no âmbito da sociedade, enquanto o cárcere somente promove sua criminalização, pois

[...] os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da sua própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. Educação promove o sentido de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como o universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante. (BARATTA, 2011, p. 183).

Depreende-se daí, deste modo, que a intervenção do sistema, no *jus puniendi* do Estado, acaba por fomentar a criminalidade, o que, segundo Andrade (2006) se trata do caráter constitutivo do sistema penal, tendo em vista que sua atuação nada mais é do que a definição legal das condutas típicas, a seleção de pessoas a serem etiquetadas e estigmatizadas.

Andrade (1999) nos leva a atentar ainda para o fato de que o sistema penal não considera o sujeito como parte da sociedade na qual está integrado, mas como se este fosse uma unidade independente, sem que as variáveis sociais tivessem influência sobre seus atos, que se baseiam apenas no livre arbítrio.

Daí advém o caráter constitutivo do sistema penal, posto que “[...]constrói os conceitos de criminalidade ou violência criminal essencialmente vinculado à violência individual (esta concebida com potencialidade para delinquir) (ANDRADE, 1999, p. 27).

No que tange ao caráter estigmatizante da pena, ao discorrer sobre o assunto, Baratta (2011) traz novamente a teoria do etiquetamento, cujos teóricos se orientam em perguntas relativas ao sujeito e ao objeto do delito, seguindo dois caminhos: entender a identidade daquele que é praticante da conduta desviada e o efeito da aplicação do rótulo de criminoso sobre o sujeito delincente.

O entendimento da prática da conduta desviada e a identidade daquele que a comete, bem como os efeitos que imprimem a tal indivíduo são explicados por Baratta (2011) da seguinte forma:

O desvio primário se reporta, pois, a um contexto de fatores sociais, culturais e psicológicos, que não se centram sobre a estrutura psíquica

do indivíduo, e não conduzem, por si mesmos, a uma “reorganização da atitude que o indivíduo tem para consigo mesmo, e do seu papel social”, os desvios sucessivos à reação social (compreendida a incriminação e a pena) são fundamentalmente determinados pelos efeitos psicológicos que tal reação produz ao indivíduo objeto da mesma; o comportamento desviante (e o papel social correspondente) sucessivo à reação “torna-se um meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio”.

(BARATTA, 2011, p. 90)

Compreendemos, destarte, que é aqui que desconstruímos a promessa da existência de um caráter educativo nas penas detentivas. Temos, assim, que a ineficácia das promessas contidas no discurso utilizado pelo Direito Penal, no que diz respeito ao controle social formal, se revela, deste modo, como visto acima, na sua seletividade, constitutividade e estigmatização promovidas pelo sistema tal como ele é hoje administrado.

CRÍTICAS

Temos explícita, assim, a falha no que o controle social formal promete a título de prevenção geral, especial e ressocialização, já que o que se percebe é que o resultado da lógica punitiva e da ideologia penal dominante, após o infrator ter sido submetido à pena de encarceramento, é, ao analisarmos o tópico acima, a seletividade, estigmatização e caráter constitutivo de tal sistema.

Além disto, outros importantes pontos a considerarmos são a superpopulação carcerária e demais condições sub-humanas às quais são submetidos os sujeitos delinquentes, bem como as taxas de reincidência. Recentes pesquisas demonstram, a respeito da superpopulação carcerária, que:

[...] o Brasil ostenta o nada honroso quarto lugar no ranking dos países com maior população carcerária no mundo (atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia), com mais de 550 mil pessoas presas. Entre 1992 e 2012, a população carcerária brasileira saltou de 114 mil para aproximadamente 550 mil pessoas presas: recrudescimento de 380% (DEPEN). No mesmo intervalo de tempo, a população brasileira cresceu 30% (IBGE) [...] Conjuga-se gravemente com esse processo de encarceramento em massa a degradação do sistema prisional,

consubstanciada na violação dos direitos mais básicos da população carcerária: apenas 10% têm acesso a alguma forma de educação; somente 20% exercem atividade remunerada; o serviço de saúde é manifestamente frágil, com quadro técnico exíguo e diversos casos de graves doenças e até de óbitos oriundos de negligência; as unidades são superlotadas: o Brasil ostenta a maior taxa de ocupação prisional (172%) entre os países considerados “emergentes”; torturas e maus-tratos campeiam, com a conivência dos órgãos responsáveis por fiscalizar as unidades prisionais. (MÃES DE MAIO *et al*, Revista Carta Capital on-line, 2013).

Tendo em vista tais informações, seria no mínimo responsável ter ciência desta situação (superpopulação e degradação do sujeito encarcerado) antes de defender a criminalização de determinada conduta, uma vez que a base para o pensamento homofóbico, como antes dito, é o preconceito, que sabemos ser constituído por ignorância, no mais das vezes.

Além do mais, há que se levar em consideração que no tocante às promessas declaradas do sistema penal, o que se pode perceber é justamente uma eficácia inversa àquilo que se propõe. No dizer de Andrade (1999):

[...] o controle penal de caracteriza por “uma eficácia instrumental invertida, à qual uma eficácia simbólica confere sustentação”; ou seja, enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema) porque não são e não podem ser cumpridas, ele cumpre, latentemente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos indivíduos e da sociedade, e contribuem para reproduzir as relações desiguais de propriedade e poder. (ANDRADE, 1999, p. 31)

Atentemos ainda, para dois outros pontos que devem ser mencionados, como crítica à ideologia penal dominante, que são a insistência em buscar causas nos agentes dos delitos, bem como a intervenção do sistema penal, que na sua promessa de prevenção, é ineficaz. No primeiro caso, cabe questionarmos não as causas (etiologia) do crime, questão que para uma criminologia tradicional positivista já foi importante, mas que para a criminologia crítica deixou de sê-lo, à medida que esta transferiu o foco do

crime para a criminalização e do criminoso para o criminalizado e traz em si o empirismo a fim de se sustentar:

[...] A formulação de impecáveis *modelos teóricos* explicativos do comportamento criminal foi a tarefa prioritária conferida à Criminologia [...] Explicar cientificamente o comportamento delitivo continua sendo para a ortodoxia socialista “ficar a meio caminho”, de acordo com a conhecida censura à Criminologia burguesa feita pela décima primeira tese de Marx a Feuerbach. [...]. Ambíguas referências à sociedade como explicação última do crime ou à suposta diversidade (patológica) do homem delinvente (da mesma maneira que a fórmula de compromisso de Von Liszt: predisposição individual/meio ambiente) não são hoje argumentos aceitáveis. A este superior nível de exigências se deve, sem dúvida, o abandono das teorias monocausais da criminalidade, que foram fascinantes em outra época, assim como o claro intento da moderna doutrina de formular modelos mais complexos e integradores, suprimindo o déficit empírico que era verificado em algumas construções tradicionais (*v.g.*, ausência de suporte estatístico, falta do oportuno grupo de controle, generalização indevida das hipóteses, etc.). (MOLINA, 2006, p. 155-156).

Quanto ao segundo aspecto citado, entendemos que se trata a intervenção do sistema punitivo de algo que chega com atraso; tardio, portanto, vez que o bem a ser protegido, o crime a ser praticado, já o foi, quando o Estado intervém. Este é o entendimento de Molina (2006), quando afirma que a Criminologia atual se preocupa com uma intervenção estatal que seja eficaz nas suas intenções preventivas:

A mera repressão chega sempre demasiado tarde e não incide diretamente nas razões últimas do fato criminoso. A Criminologia, por isso, não pretende fornecer informações aos poderes públicos sobre aquele, para castiga-lo mais e melhor. Pelo contrário, o conhecimento científico (etiológico) do crime, de sua gênese, dinâmica e variáveis mais significativas deve conduzir a uma intervenção meditada e seletiva capaz de se antecipar ao mesmo, de preveni-lo, neutralizando com programas e estratégias adequadas às suas raízes. (MOLINA, 2006, p. 157).

Ocorre também, que o sistema punitivo, além da intervenção tardia supracitada, traz em si o que se pode chamar de déficit etiológico, ou seja, ao

contrário de abordar as variáveis do crime, o fenômeno da criminalização busca, num viés positivista, as suas causas analisando os criminalizados dentro das premissas contidas em leis já editadas e não como um fenômeno a se analisar para que se obtenha a promessa ideológica (preventiva) do sistema penal:

É importante então pontualizar como esta mudança de paradigma permitiu evidenciar o déficit causal do paradigma etiológico e desconstruir seus fundamentos epistemológicos a partir da constatação de que o substrato ontológico que confere à criminalidade não se apoia, em absoluto, sobre a criminalidade como fenômeno ou fato social, mas sobre o Direito e o sistema penal. (ANDRADE, 2010, p. 32)

A partir de uma visão abolicionista, trazemos ainda, sob forma de crítica ao sistema penal, a contribuição de Carvalho (2013), que traz uma abordagem que visa tratar da teoria agnóstica da pena, através de crítica criminológica aos fundamentos *potestas puniendi*. Significa dizer, portanto, que o trabalho critica, a partir de uma construção teórica negativa da pena (i.e., que nega seus efeitos positivos), o poder de punir do Estado.

Carvalho (2013) aponta a metodologia das doutrinas da pena, que tradicionalmente se iniciam com “teorias absolutas (retributivas) e relativas (preventivas), que caracterizam, subdividem e conceituam modelos com vistas a responder a pergunta de máxima importância para o direito penal e a teoria política: por que punir” (CARVALHO, 2013, p. 243).

Trazendo à discussão a obra *Vigiar e Punir*, relaciona Foucault (1999), seu autor, ao abolicionismo, por conta das estruturas de poder ali denunciadas e que “possibilitou ver os dois níveis de intervenção crítica, quais sejam: o saber da criminologia tradicional e as estruturas capilares de poder” (CARVALHO, 2013, p. 245).

Afirma que o primeiro ponto demonstra que o papel da criminologia tradicional foi justificar as práticas punitivas, com perspectivas humanistas falsas, num discurso de ressocialização. Ao buscar as causas do crime (etiologia), a criminologia se tornou discurso orientador das fases legislativa, judicial e executiva, fixando a noção de pena clínica e correccional.

A segunda consequência do trabalho de Foucault (1999) é justamente o rompimento com os ideais de sistema punitivo. As relações de poder, portanto

ocorrem imperceptivelmente através das táticas, técnicas e funcionamentos invisíveis, de modo que não existe poder, mas no dizer de Foucault (1996, p. 75), “onde há poder ele se exerce. Ninguém é, propriamente falando, seu titular; e, no entanto, ele sempre se exerce em determinada direção, com uns de um lado e outros de outro; não se sabe ao certo quem o detém, mas se sabe quem não o possui”.

Temos ainda a contribuição de Mathiesen (1974), que combate as razões pelas quais o sistema punitivo deve ser abolido, que numa compilação de Carvalho (2013), seriam impeditivos para a construção de mais prisões, quais sejam:

(1ª) a criminologia e a sociologia demonstram que o objetivo de melhora do detento (prevenção especial) é irreal, sendo constatável efeito contrário de destruição da personalidade e a incitação da reincidência; (2ª) o efeito da prisão no que diz respeito à prevenção geral é absolutamente incerto, sendo possível apenas estabelecer alguma relação do impacto de políticas econômicas e sociais na dissuasão do delito; (3ª) grande parte da população carcerária é formada por pessoas que praticaram delitos contra a propriedade, ou seja, contra bens jurídicos disponíveis; (4ª) a construção de novos presídios é irreversível; (5ª) o sistema carcerário, na qualidade de instituição total, tem caráter expansionista, ou seja, suscita novas construções; (6ª) as prisões funcionam como formas institucionais e sociais desumanas; (7ª) o sistema carcerário produz violência e degradação nos valores culturais e (8ª) O custo econômico do modelo carcerário é inaceitável. (CARVALHO, 2013, p. 247-248).

Cremos serem estas razões suficientes para um mínimo de consideração daqueles que pretendem criminalizar determinada conduta, sendo cabível uma pergunta que qualquer de nós fazemos ao gerir um projeto, seja de que natureza for: será eficaz?

Ratifica a visão acima a análise marxista feita em cima da supressão do tempo que é o *modus puniendi* do sistema penal atual, pois:

Na formação social erigida sobre a relação capital/trabalho assalariado, as ilegalidades são reestruturadas pela posição de classe dos autores: a ilegalidade dos bens das classes populares, julgada por tribunais ordinários, é punida com prisão – ao contrário da ilegalidade dos direitos da burguesia, estimulada pelos silêncios, omissões e tolerâncias da legislação, imune

à punição ou sancionada com multas –, legitimada pela ideologia do contrato social, em que a posição de membro da sociedade implica aceitação das normas e a prática de infrações determina aceitação da punição. Neste ponto, o gênio de FOUCAULT formula a primeira grande hipótese crítica do trabalho, que parece ser o fio condutor da pesquisa descrita no livro, além de vincular **Vigiar e Punir** à tradição principal da Criminologia Crítica: O Sistema Penal é definido como instrumento de gestão diferencial da criminalidade – e não de supressão da criminalidade. (SANTOS, 2005, p. 3-4, grifo do autor).

Daí depreendemos que o pensamento foucaultiano embasa a crítica antes feita ao sistema penal, qual seja, o caráter preventivo é preterido, para que se passe a gerenciar o dano já ocorrido, o bem jurídico já atingido, bem como, pelo seu teor marxista, que tal modo de gerenciar a criminalidade se utiliza das estruturas de poder, que se fixa nas classes superiores, assim como o fato de que a prisão se aplica àqueles que se encontram nas classes inferiores (seletividade).

Foucault (1999) deixa explícito, em sua obra, que se trata, portanto, o instituto prisional, de uma lógica de poder, e que isto não escapa à visão daqueles apenados que se revoltam na prisão:

O que estava em jogo [nas revoltas] não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade na medida em que ele é instrumento e vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da “alma” — a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras — não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. (FOUCAULT, 1999, p. 34).

Ratifica-se, portanto, que a lógica punitiva contida no sistema prisional se trata de algo falho, no que tange ao aspecto preventivo, tendo em vista que as estatísticas somente demonstram aumento da população encarcerada; possui uma eficácia invertida, já que propicia uma quebra na dignidade do sujeito encarcerado, em vez de promover sua “ressocialização”; intervém tardiamente, pois só atua quando o bem a se proteger já foi atingido; questiona erroneamente os fatores de criminalização, pois o faz em relação

ao criminalizado com base em leis editadas (*déficit* etiológico) em vez de se interessar pela criminalização; explícita, através da obra de Foucault (1999) que o foco da prisão não é a correção do sujeito ou a prevenção da criminalidade, mas ser um instrumento de poder.

A (IN) EFICÁCIA DO CONTROLE SOCIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

Tendo em vista a ineficácia das promessas do controle social (em se tratando do sistema penal vigente) quando instrumentalizado formalmente em seu discurso que privilegia as prevenções geral e especial a fim de legitimar-se a si mesmo, bem como após analisarmos a partir da teoria do *labelling approach* o que conhecemos por desvio primário e secundário, nos leva a entender pela ineficácia criminalização da homofobia. Se tomarmos por base os discursos de outras minorias (mulheres e negros, *e.g.*) que já tiveram seus direitos albergados pela esfera penal, segundo Carvalho (2013), trata-se de uma demanda legítima.

Em oposição à ideia acima, apresentamos alguns dados que demonstram que, por si só, as leis editadas com o propósito de suprimir as práticas de violências contra mulheres e afrodescendentes, não erradicaram atos de cunho discriminatório contra tais classes. A saber:

Com relação à instituição da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a partir de pesquisas elaboradas pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em 24 de setembro de 2013, constatou-se que os homicídios cujas vítimas são mulheres aumentaram, conforme dados abaixo:

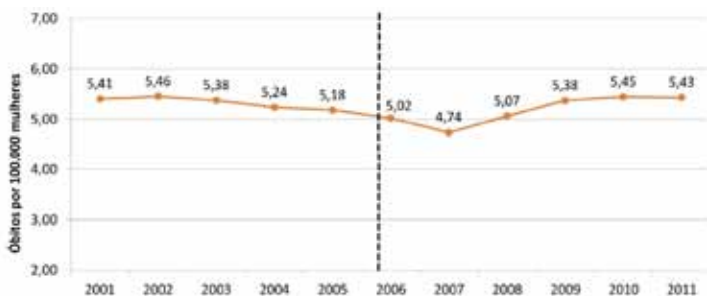


Figura 1: Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha. (IPEA, 2013)

Em relação ao racismo, trazemos outros dados do mesmo instituto (IPEA), que demonstram ser esta prática não erradicada, principalmente no que tange à comparação entre homicídios cometidos no Brasil, por estados, considerando a taxa de 100 (cem) mil indivíduos, numa comparação entre mortes de negros e não negros, que teve por fonte o SIM (Sistema de Informações sobre Mortalidade) e o censo demográfico do IBGE, realizado em 2010. Os dados foram publicados em 2013, pelo IPEA/DIEST.

Pode-se perceber que, na grande maioria dos estados, é gritante a superioridade de mortes de indivíduos negros, com exceção apenas do Paraná, o que confirma que a Lei Antirracismo não atinge eficácia no que diz respeito à violência contra negros. Vide gráfico abaixo:

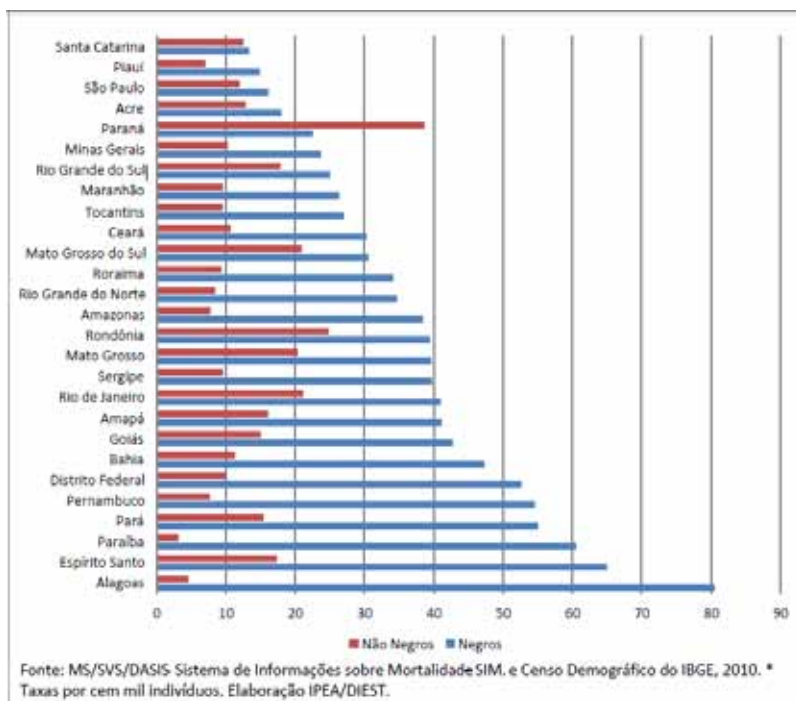


Figura 2: Homicídio de Negros e Não Negros no Brasil (IPEA, 2013).

Além dos pontos acima, não podemos deixar de tratar da questão da reincidência, cuja taxa no Brasil é de 70% (setenta por

cento), segundo declaração do, à época, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ministro Cezar Peluso (2011). Isto demonstra que a eficácia da promessa de cunho ressocializador do sistema penal vigente, i.e., da dita prevenção especial, contém falhas.

Cabe, além disto, mencionarmos um dos principais pontos de suporte à Teoria Agnóstica da Pena (Abolicionismo), que se trata da chamada “cifra oculta” ou “cifra negra”, que conforme citam Hulsman e Celis (1993) são aqueles delitos cometidos e que nem sequer chegam ao conhecimento dos atores do controle social formal. Foram efetuadas várias pesquisas que detectaram um número bastante elevado de tais condutas que não são relatadas.

São dados que variam de lugar para lugar, mas citam a título de exemplo, que em determinada fábrica na Alemanha, de 800 (oitocentas) práticas consideradas criminosas, somente 1 (uma) foi reportada às autoridades. Isto posto, consideramos esta uma razão suficiente para nos colocarmos em alerta com relação à eficácia desta forma de controle, e Hulsman e Celis o questionam da seguinte maneira:

Tal descoberta constitui um ponto de partida extremamente importante, dentro de uma reflexão global sobre o sistema penal. Como achar normal um sistema que só intervém na vida social de maneira tão marginal, estatisticamente tão desprezível? Todos os princípios ou valores sobre os quais tal sistema se apoia (a igualdade dos cidadãos, a segurança, o direito à justiça, etc...) são radicalmente deturpados, na medida em que só se aplicam àquele número ínfimo de situações que os casos são registrados. O enfoque tradicional se mostra, de alguma forma, às avessas. A cifra negra deixa de ser uma anomalia para se constituir na prova tangível do absurdo de um sistema por natureza estranho à vida das pessoas. Os dados das ciências sociais conduzem a uma contestação fundamental do sistema existente. E longe de parecer utópica, a perspectiva abolicionista se revela numa necessidade lógica, uma atitude realista, uma exigência de equidade. (HULSMAN e CELIS, 1993, p. 56, Grifos dos autores).

Assim, questionamos que eficácia a aprovação da criminalização da homofobia pode alcançar, no que diz respeito às promessas relativas às

prevenções geral e especial contra os praticantes dos diversos tipos de violência contra *gays*, lésbicas, travestis, bissexuais, transgêneros e transexuais, já que em relação às leis editadas contra racismo e violência contra mulheres se mostra a longo prazo uma tentativa frustrada de prevenção, bem como sabemos que tais pesquisas somente se dão em violências que são reportadas, sendo a sua totalidade desconhecida (oculta) e portanto, longe de serem suas vítimas protegidas ou tais delitos prevenidos.

ENXERGANDO A VÍTIMA

Segundo Misael França (2012), alguns doutrinadores da matéria entendem que o delito de injúria, bem como outros contra a honra (calúnia e difamação) constituem práticas de menor potencial lesivo, que são passíveis de práticas despenalizadoras (art. 143, CP) e de isenção de pena por retratação. Ademais, ainda há a intenção de viés criminológico, de permitir que a justiça seja efetivada na sociedade, de modo que a vítima não seja esquecida (o que comumente ocorre durante o processo penal) e que esta possui outras expectativas além da simples punição do delinquente.

Adentrando o âmbito da Vitimologia, Molina (2006) define a vítima como o sujeito que sustenta os efeitos físicos, psíquicos, sociais e econômicos do crime. Temos aí o que conhecemos por vitimização primária. Aponta também o autor para o fato de que a vítima suporta também os efeitos da insensibilidade do sistema legal, o rechaço e insolidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes públicos; a vitimização secundária.

Uma vez que o Estado tomou para si o *jus puniendi*, percebemos, de fato, que a vítima passa a possuir um papel mínimo na resolução dos conflitos, i.e., se atém à queixa e atua até o momento da dilação probatória. Daí por diante, o sistema penal “esquece” da vítima com a intenção de retirar da punição a paixão, o sentimento de vingança.

Algo que não deveria passar despercebido àqueles que pensam o direito, é que justamente a vítima, aquele que sofre a prática delitativa, é parte integrante e importante no estudo da criminalização e do criminalizado. Sendo a Criminologia uma ciência que não se atém ao estudo da ilicitude, tipicidade e culpabilidade do que aprendemos por crime, que é o que faz o Direito Penal

(além das formas de aplicação das penas cominadas ao delito), são alvos do seu estudo, que contém plurais discursos, o crime, as políticas públicas, o processo de criminalização, o criminalizado, as violências institucionais e finalmente, a vítima (CARVALHO, 2013).

No âmbito do Processo Penal, segundo Molina (2006, p. 79), “o processo já nasceu com o propósito deliberado de “neutralizar” a vítima, distanciando os dois protagonistas do conflito criminal, precisamente como garantia de uma aplicação serena, objetiva e institucionalizada das leis ao caso concreto”.

Entendemos que tal prática de afastamento e o modo pelo qual é regida a aplicação das penas no sistema vigente, acabam por proporcionar o abandono da vítima, cuja opinião e intenção deveriam primordialmente ser consideradas, a fim de que sejam minimizados os danos causados. Ocorre que este afastamento, resultado do modo de o sistema penal tratar a vítima, propicia um resultado de aspecto muito negativo, ou seja:

[...] o Direito não só distancia as partes do conflito criminal, senão também abre um abismo irreversível entre elas e corta artificialmente a unidade natural e histórica de um enfrentamento interpessoal. A consequência de tal fenômeno é muito negativa e, de fato, já foi constatada em algumas investigações empíricas. O infrator, de um lado, considera que seu único interlocutor é o sistema legal e que só frente a ele é que contrai responsabilidades. E esquece para sempre da “sua” vítima. Esta, de outro lado, se sente maltratada pelo sistema legal: percebe o formalismo jurídico, sua criptolinguagem e suas decisões como uma imerecida agressão (vitimização secundária), fruto da insensibilidade, do desinteresse e do espírito burocrático daquele. Tem a impressão, nem sempre infundada, de atuar como mero pretexto da investigação processual, isto é, como objeto e não como sujeito de direitos. Tudo isso aprofunda cada vez mais o distanciamento entre a vítima e o sistema legal, acelerando seu processo de “alienação” em relação àquela. (MOLINA, 2006, p. 80).

Ora, não é possível que enxerguemos lógica numa maneira de gerenciar a criminalidade que cria uma lacuna entre o sujeito de direito e a resolução do conflito no qual esteja envolvido. Ainda que haja o argumento de que assim se evita a autotutela, seria no mínimo importante que se levasse em consideração uma atuação de caráter informal na qual vítima conseguisse entender o que se passa num processo que se iniciou com sua lesão. Mais eficaz ainda, seria

proporcionar um meio no qual agente infrator e vítima tivessem a oportunidade de conhecer os propósitos um do outro, pois assim se confere a possibilidade de o infrator refletir acerca do que fez, não fixando seu pensamento apenas no Estado, e da vítima de expor o que lhe deixaria satisfeita.

A RESSOCIALIZAÇÃO COMO PROMESSA NÃO CUMPRIDA

Ao analisarmos os efeitos da pena privativa de liberdade, podemos constatar, através do dizer de Sá (2013), que tem esta os seus serviços e desserviços.

Os seus serviços destinam-se à sociedade, àqueles que a aplicam. Assim como a política de internação dos doentes mentais (em detrimento do tratamento ambulatorial) atende prioritariamente, não às necessidades dos doentes, mas aos interesses e conveniências do grupo social e das famílias que os internam [...] da mesma forma a pena privativa de liberdade atende aos interesses e conveniências daqueles que a priorizam e aplicam, aos interesses e conveniências da sociedade, e absolutamente a nenhum interesse e proveito dos que com ela são infligidos. (SÁ, 2013, p. 146).

Obviamente não queremos dizer com isto que o sujeito que comete a infração não deva ter a consciência do dano ou mal que causou a outrem, mas encontramos no discurso acima uma deslegitimação da lógica punitiva, uma vez que a teoria relativa das penas pretende, através do discurso de prevenção especial positiva, trabalhar a ressocialização do sujeito delincente e sua reinserção no seio da sociedade.

Ainda no discurso de Sá (2013, p. 148), o que se observa é que a aplicação da pena restritiva de liberdade presta um desserviço àqueles aos quais são aplicadas, pois “seu caráter punitivo acarreta ao condenado efeitos inegavelmente deletérios”. Os condenados sofrem um sentimento de culpa correspondente a uma autocensura interna, procurando a partir de então mecanismos de defesa para resolver seu conflito interno; mecanismos estes dos quais Sá (2013) destaca dois.

O primeiro deles consiste em projeção da própria culpa em outras pessoas (outros, sociedade, ambiente, chefes, amigos, pais, cônjuges, etc.), sem encontrar um meio de redirecionar sua conduta. A segunda “solução” é a da repetição do ato que gerou a culpa, de maneira que tenta o indivíduo provar a si e à sua consciência que tal ato não é reprovável (SÁ, 2013).

Depreendemos daí, que o encarceramento, no dizer de Sá (2013), ao invés de promover a solução dos conflitos sociais, ao segregar o sujeito delinquente, auxilia à falta de resolução de tais conflitos, pois acaba por privar a própria sociedade de entrar em contato com estes sujeitos de modo a lidar com problemas com os quais deveria trabalhar mais proximamente.

Ainda segundo o autor, concordamos com o seu posicionamento no que diz respeito à punição que não decorra de nenhuma lei, mas de castigos que ocorram senão naturalmente, quando terão o condão de fazer o indivíduo, quando bem orientado e assistido, extrair lições do que a própria realidade ensina, pois “quando a punição estiver diretamente associada a um modelo de conduta oposta à que falhou, mostrando alternativa à mesma, ela poderá ter, via de regra, uma função pedagógica” (SÁ, 2013, p. 149-150).

O que se pretende dizer, portanto, é que a ressocialização do sujeito (promessa não cumprida pelo controle formal) não advirá do encarceramento e sua reintegração está de fato ligada à educação. O segregacionismo do delinquente em nada auxilia este processo, de modo que se faz necessário que alternativas sejam propostas, num caminhar que beba da pedagogia e de fontes de controle informal.

[...] a Criminologia Moderna situa as motivações da criminalidade em conflitos interpessoais, nos processos sociais, dos quais participam o autor, a vítima e a sociedade. Por conseguinte, seu controle se fará por processos de aprendizagem de interações, que implicam com a participação do autor, família, escola, grupos sociais e sistemas de justiça. (SCHNEIDER, 1993, p. 212 *apud* SÁ, 2013, p. 170).

Ao colocarmos as formas de homofobia como práticas advindas de processos culturais, nada mais apropriado e eficaz que a supressão e controle de tais ações se deem também através da própria cultura, desta vez, em seu sentido pedagógico e informativo.

Cabe mencionarmos aqui os conceitos trazidos pela criminologia moderna, através de Molina (2006), sobre a prevenção de delitos no nosso estado democrático de direito. A diminuição da delinquência não está diretamente ligada ao delinquente, especificamente, mas o autor destaca formas de prevenção primária, secundária e terciária.

A primeira delas tem por foco estratégias que lidam diretamente com os aspectos sociológico, econômico e cultural da sociedade, tendo em vista que prioriza o trabalho, a atuação do homem no seu meio social, a sua educação, i.e., meios que englobam toda a sociedade e conseguem munir o cidadão de capacidade para que os conflitos sejam superados de forma independente, ou seja, de acordo com o posicionamento que adotamos no presente trabalho, através do controle social informal.

Já a prevenção secundária, que atuará a curto prazo, vai confirmar a seletividade do sistema penal, atuando nas comunidades que têm mais chances de sofrer ou praticar o crime. Esta atuação é a que vemos por parte das ações legiferantes e policiais, bem como controles exercidos por meio de comunicação.

Por fim, temos a prevenção terciária, que tem por escopo agir no próprio indivíduo que delinuiu, a discutida “ressocialização”, cujo efeito aqui discutimos e entendemos estar longe de cumprir sua promessa à medida que sujeita o indivíduo ao encarceramento.

Justificamos a necessidade da reintegração do sujeito delinquente, para que não somente nos estagnemos na crítica ao sistema carcerário e seus resultados naqueles que praticaram condutas desviantes, mas para que se cumpra a promessa do controle social formal quando em seu discurso aborda o caráter educativo da pena.

Segundo Sá (2013), a reintegração se faz necessária à medida que, ao deixar de lado a agressividade, o sujeito obtenha o seu principal propósito, que é a reinserção na sociedade, i.e., o retorno ao convívio social.

E para validarmos esta possibilidade, retornamos à educação como principal veículo reintegrador, nos utilizando do discurso de Shecaira (2011), que ao abordar a Teoria da Associação Diferencial (*Social Learning Theory*) de Sutherland, defende que assim como se aprende o vício, pode-se aprender a virtude, sendo os mecanismos similares nos dois casos. A saber:

O comportamento criminal é um *comportamento aprendido*. Isso significa que ele não é produto de uma carga hereditária. Aprende-se a delinquir como se aprende também o comportamento virtuoso ou qualquer outra atividade. “Qualquer pessoa pode aprender qualquer padrão de comportamento que seja capaz de executar. Ela assimila inevitavelmente da cultura ambiente esse comportamento. Nenhum indivíduo herda tendências que fazem dele criminoso, ou respeitador da lei. Também a pessoa que não está treinada no crime não inventa o comportamento criminoso sistemático. Embora o ser humano tenha uma capacidade de inventividade incrível, ele não inventa o crime, a menos que tenha recebido treino nessa espécie de comportamento. (SHECAIRA, 2011, p. 210. Grifo do autor)

Ao abordarmos a reintegração do sujeito delinquente, importante apontar o modo como tal processo se dá, para que, novamente, não nos atenhamos às críticas que por si só nada resolvem. Buscando uma maior atuação do controle social informal, um dos objetivos deste trabalho, é imprescindível que mencionemos aqui a proposta da mudança de enfoque proposta por Sá (2013, p. 168), que envolve a relação entre os atores (aqui compreendidos em autor, vítima e a própria sociedade), não mais a forma tradicional de tratamento, que “supõem uma relação de poder entre as instâncias de controle formal, entre técnicos e presos”.

Não se pode, portanto, repetimos, insistir na segregação e exclusão do apenado como se este não fizesse parte da sociedade que lhe impôs a pena restritiva de liberdade. Há que se reinserir, aproximar, entender e trabalhar o conflito que nada mais é do que produto desta mesma sociedade que prefere não ver os seus problemas, como se isto lhes trouxesse solução.

Sá (2013) traz como proposta à atuação da sociedade o voluntariado no trabalho penitenciário, que como organização e estrutura não governamental, torna-se oportuna, e por que não dizer, necessária (dentro das instituições carcerárias) na medida em que organizações deste tipo, além de promoverem o desenvolvimento social e humano dos reclusos, servem como freios aos abusos de poder por parte das autoridades das próprias unidades, como das instâncias superiores. (BERISTAIN, 1994, p. 71-72 *apud* SÁ, 2013, p. 172).

No entendimento de Sá (2013), o papel da reintegração do sujeito seria interdisciplinar, ou seja, contrário à linearidade proposta pela concepção positivista, que prioriza a segurança e a saúde na questão penitenciária. Deve, portanto, o processo de reintegração, ser tratado de maneira que ali atuem, além do agente carcerário e do médico, outros profissionais, como assistentes sociais e psicólogos.

Por fim, mas não menos importante, cabe chamarmos à atenção o papel da Academia no processo de reintegração dos sujeitos apenados, de maneira que esta se preocupe, primeiramente em diagnosticar compreensivamente os “porquês” das pessoas estarem ali, das coisas serem como são e um diagnóstico das demandas, mas dentro de uma relação de simetria e ajuda, levando para o cárcere o que seria um movimento da Justiça Restaurativa (SÁ, 2013).

Segundo Baratta (2013), quando há um diagnóstico de demandas que não estejam alicerçadas em valorações éticas ou em pressupostos teóricos, mas dotadas de um caráter de entendimento (compreensivo), se inicia não a ressocialização, mas a reintegração do sujeito. É justamente aqui, no entender de Sá (2013), que se explicita o papel da Academia e a ampliação do que se conhece por Justiça Restaurativa.

Citando Scuro Netto (2003), Sá (2013) demonstra as comparações daquele, no que diz respeito à Justiça Retributiva e à Justiça Restaurativa.

Entre as diversas comparações [...], entre a justiça retributiva e a JR, destacam-se as seguintes: (a) concepção de crime: para a justiça retributiva é uma infração à lei; para a JR, é um ato contra pessoas, grupos e comunidades; (b) compromisso do infrator: para a justiça retributiva será cumprir pena; para a JR, infrator faz algo para compensar o dano; (c) infrator: pela justiça retributiva, é definido em função de suas deficiências; para a JR, é definido pela sua capacidade de reparar danos; (d) preocupação principal: para a justiça retributiva, é estabelecer culpa para eventos passados; para a JR, é resolver o conflito, enfatizando as obrigações futuras. (SCURO NETTO, 2003, p. 1 *apud* SÁ, 2013, p. 187).

Ora, se a intenção da comunidade LGBTs é, com esteio em sua liberdade constitucionalmente garantida, poder exercer seu direito de ser o que é, coaduna-se com este ideal muito mais a lógica proposta pela Justiça Restaurativa, que a da Justiça Retributiva apresentada pelo PLC 122/2006, a

fim de que se supere a vingança e que se alcance a eficaz solução do problema através do tratamento das suas causas e não dos seus efeitos, prevenindo a reincidência através da reparação dos danos e educação do infrator.

A fim de que, ainda no âmbito educacional, tratemos as demandas LGBTs, trazemos à tona o pensamento de Carvalho (2012), que defende uma interação da criminologia e as demandas de minorias, uma das razões pela qual este trabalho é elaborado sob o viés criminológico.

Defende Carvalho (2012) a existência de um pensamento criminológico aberto e que se atente às diversidades, atuando de maneira não discriminatória com relação às várias demandas atuais ligadas às diversas sexualidades existentes e defendidas nos movimentos LGBTs, sendo este o perfil do que Salo define como Criminologia *Queer* (excêntrica, homossexual, *gay*). Podemos identificar no seu discurso crítico a atenção constante que os teóricos devem dar à sociedade ao seu redor, para que se adequem às suas reais demandas.

Assim, o autor traça uma análise da teoria *queer*, seu diálogo com a teoria feminista e interação com os estudos culturais, sociologia da sexualidade, psicologia social e na tradição do direito. Aponta as razões pelas quais o estranhamento *queer* diverge das ciências sociais, cujas lógicas trabalham em um local de heterossexismo (opressão baseada em distinção feita com relação à orientação sexual), ratificando a polarização entre homens e mulheres e a heteronormatividade compulsória institucionalizada (controle social formal instrumentalizado na criminalização e patologização das diferenças).

Assim, Carvalho (2012) sugere uma imersão etnográfica na cultura e experiências cotidianas para que se aproxime a criminologia da realidade particular dos eventos, de maneira que se desenvolva uma criminologia mais atenta aos mundos desviantes de *gays*, lésbicas e dos processos que fomentam a criminalização do modo *gay* de ser.

Em uma primeira análise, sou tentado a responder que a criminologia tem algo a oferecer ao feminismo e às teorias *queer*, embora tenha ciência de que esta contribuição é infinitamente inferior àquela fornecida pelo feminismo e pela teoria *queer* à criminologia. No momento em que as especificidades sobre identidade de gênero e diversidade sexual se cruzam com a realidade do delito e dos processos de criminalização, entendo que a criminologia possui recursos interpretativos sofisticados para contribuir

com a compreensão do fenômeno da violência em suas distintas dimensões (simbólica, institucional e interpessoal) e em seus diversos âmbitos de incidência (público, privado, institucional, discursivo). Além disso, em razão de a reflexão teórica e política sobre as violências misóginas e homofóbicas represar demandas (des)criminalizadoras, a criminologia (notadamente a criminologia crítica) dispõe de ferramentas metodológicas capazes de avaliar os ônus e os bônus da criminalização, inclusive como forma de prevenir determinados efeitos perversos ínsitos às políticas criminais, sobretudo as punitivas. (CARVALHO, 2012, p. 164).

O autor conclui dizendo que não é adequado que as demandas concretas do feminismo e teoria *queer* descartem o discurso criminológico, porque há sim, perspectivas da criminologia crítica e pós crítica que são afeitas a resistir à hegemonia heteronormativa. Esta é, portanto, razão suficiente para que também a população LGBTs se atente às considerações que a Criminologia tem a oferecer.

Aqui chamamos atenção para que aqueles que julgam os estudos criminológicos apenas atuantes em críticas. Vemos que é defendida uma autocrítica e chamamento das ciências criminológicas à interação com a realidade das minorias, para que mutuamente se apoiem e troquem conhecimento, podendo limitar-se uma à outra e pensarem suas necessidades, vez que ambas estão intimamente ligadas à sociedade. Uma no seu estudo (criminologia) e outra em uma demanda de uma minoria que de fato necessita de atenção (LGBTs), posto que seu sofrimento com a discriminação é efetivo, e efetividade é o que busca a Criminologia quando questiona a maneira de agir do Controle Social Formal quanto às suas promessas de prevenção da conduta violenta.

REAL OBJETIVO LGBT

Segundo França (2013), para que analisemos o PLC 122/2006, é importante observarmos alguns conceitos atinentes ao Garantismo e Direito Penal mínimo. Deste modo, enfoca os aspectos constitucional, penal e criminológico do Projeto, trazendo, em suas exposições, conceitos como Garantismo Penal, Minimalismo Jurídico e de princípios basilares da Constituição Federal,

como a Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana. Segundo o pensamento apresentado pelo autor, ao tentar solucionar a grave problemática social da homofobia, submetendo as ofensas aos homossexuais à esfera penal, o PLC em comento pode implicar uma segurança jurídica nos moldes do direito de punir do Estado, que prega a lógica punitiva e não restaurativa.

Entendemos que de fato, há que se ter cautela em tal submissão, já que, uma vez aprovada, a criminalização da homofobia pode conceder àqueles que, acostumados ao discurso no qual se legitima o sistema penal atual, a ilusão de resolução dos seus problemas quanto às violências sofridas.

Num momento posterior, França (2013) reafirma a necessidade de proteção dos bens jurídicos fundamentais a partir da evolução da sociedade e que este é o principal objetivo do PLC 122/2006. Aqui seria promovida então a sujeição da conduta discriminatória ao Direito Penal, que também deve se adequar à evolução social, não sendo possível negar que aqueles cujo gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero diversas do padrão estão incluídos neste processo evolutivo.

Concordamos até determinado ponto, pois a comunidade LGBTs de fato ainda precisa que o Direito evolua a ponto de acompanhar a sociedade, mas conforme antes citado, a pretensão de proteger os bens jurídicos valiosos, uma das ditas finalidades do Direito Penal, deve ser repensada pelos teóricos do Garantismo Penal, pois conforme antes dito, tal finalidade não é cumprida, tendo em vista que, ao ser aplicado, o bem que se tinha intenção de proteger já sofreu ofensa, de maneira que o que se protege, de fato, é a vigência da norma e a aplicação da pena nada mais é do que a reafirmação da sua força (JAKOBS, 2000 *apud* GRECO, 2010). Ou seja, reafirmar seu *jus puniendi*, mas sem cumprir a sua promessa ideológica de prevenção.

Afirma ainda que se trata de um setor específico da sociedade, que em virtude de uma realidade atual discriminatória, passou a clamar por atenção do Poder Público para ver tutelado seu direito à proteção, de modo que é legítima a iniciativa, tendo em vista que a prática da conduta discriminatória é inadmissível em um Estado Social e Democrático de Direito. A partir de então, muda o foco da situação, alegando que através do clássico princípio da intervenção mínima, o último recurso a ser utilizado pela sociedade na busca de equilíbrio, de modo que sua atuação deve se dar sempre de maneira

subsidiária a outras possibilidades de manter a paz e assim deve ser pensada a demanda LGBTs. Tal pensamento se coaduna obviamente ao viés garantista da análise elaborada por França (2013).

Finalmente, é apresentada por França (2013), na conclusão do trabalho, a ideia de que o princípio da igualdade é uma condição para efetivar a dignidade da pessoa humana, que constitui princípio e fim do ordenamento jurídico, sendo também a consequência do modelo garantista de poder (protegendo cidadão e sociedade). Afirma ainda o autor que se enquadra o PLC 122/2006 nestas exigências, mas por outro lado, por colocar a conduta discriminatória ao alcance do *jus puniendi* (o direito de punir do Estado), compromete o ideal brasileiro de garantismo, pois há outras formas mais eficazes de solução de conflitos que não tratam o assunto sintomatologicamente, devendo a sociedade observar que a lógica discriminatória guarda profunda relação com conceitos religiosos, morais, culturais ou mesmo ignorantes.

Neste ponto concordamos com a análise do autor, tendo em vista que é justamente esta lógica discriminatória que deve ser combatida, conforme afirmamos anteriormente, através de conceitos que não sejam pautadas apenas em moralismo, religiosidade ou cultura (no sentido de hábito), mas que seja erradicada com o que uma visão despida de conceitos preestabelecidos que se dignem ao menos a modificar seu olhar sobre o direito do outro, por mais diferente que ele seja, culminando então, numa quebra paradigmática, que só essa mesma sociedade, em cujo seio nasce a discriminação, pode, através da cultura “neste caso em seu sentido de educação” promover.

Afirma Borillo (2010, p. 112), que “Certamente, a lei pode facilitar a mudança social relativamente à imagem dos homossexuais e da homossexualidade, mas ela continuará sendo ineficaz se não for acompanhada por um trabalho pedagógico”.

Assim sendo, ao aliarmos uma intervenção pedagógica do infrator a um sistema que enxergue a vítima, teremos aí uma ação mais eficaz, vez que segundo Hulsman e Celis (1993, p. 114), o que as vítimas desejam é proteção, ou seja: “As pessoas querem estar protegidas contra perigos – é normal. Mas, é muito simplista interpretar este desejo como um apelo a favor da manutenção de um sistema duramente punitivo”.

Hulsman e Celis (1993) entendem que aqueles grupos, como a comunidade LGBTs, que reivindicam uma ação punitiva, somente o fazem por estarem dominados pelo discurso disseminado pela própria instituição penal, mas que somente o fazem em virtude das falhas do próprio sistema que reivindicam, posto que este não protege nem ajuda ninguém. Além do mais, citam os autores, que [...] As pessoas em dificuldades e na dor têm, antes de tudo, necessidade de **alguém que as escute**. Quando pessoas compreensivas e amigáveis lhes permitem se expressar com calma e melhor se situar em seu conflito, um pouco do seu problema já está resolvido (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 119. Grifo do autor).

Em se tratando do âmbito político-criminal, Carvalho (2012) demonstra existirem, no movimento LGBTs, duas pautas: uma positiva e outra negativa. A pauta negativa, que atua nas esferas penal e psiquiátrica visando à descriminalização e despatologização da homossexualidade, e a pauta positiva, que busca expandir o direito penal no sentido de criminalizar a homofobia.

Salo de Carvalho (2013) ainda menciona que embora a descriminalização da homossexualidade tenha ocorrido em 1930 no Brasil, no âmbito civil, esta ainda persiste no campo militar, que prevê a detenção de até seis meses para atos libidinosos e de pederastia em ambiente militar. No aspecto médico-psiquiátrico, ele reafirma a necessidade de ação dos grupos, à medida que a OMS retirou a homossexualidade do rol de doenças mentais em 1990, subsidiando a edição de resolução pelo Conselho Federal de Psicologia de vedação a práticas da profissão que visassem o tratamento ou cura da homossexualidade. Mas segundo o autor, permanece ainda, na Associação Americana de Psiquiatria, a tipificação da transexualidade como transtorno de identidade de gênero.

Salienta o autor que a pauta negativa do movimento LGBTs ainda tem avanços a buscar e que o saber psiquiátrico permanece assentado em lógica inquisitiva e pré-secular que alia conceitos de doença e pecado.

No que tange ao PLC 122/2006, a ilicitude recairia sobre condutas praticadas em virtude de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero adequadas a dispensa de trabalho, acesso a estabelecimentos públicos ou privados abertos ao público, prejuízos em sistemas de seleção educacional, bem como de seleção profissional, atitudes

discriminatórias relativas a hospedagem, atitudes discriminatórias relativas a compras/locação de imóveis, impedimento de demonstrações públicas de afeto e proibição de livre expressão e manifestação de afetividade quando estas forem permitidas aos demais cidadãos. Além disto, o projeto modifica a redação do art. 140 do CP, propondo a inserção de questões de orientação sexual e identidade de gênero no delito de injúria (CARVALHO, 2012)

Diferentemente de França (2012), sobre a legitimidade do PLC 122/2006, Carvalho (2012) entende que é legítima a diferenciação qualitativa dos demais crimes, posto que os bens tutelados integram a pauta restrita de criminalização defendida nos programas de direito penal mínimo, de modo que a mera especificação da violência homofóbica a ser designada para hipóteses de condutas já criminalizadas não produz o aumento da repressão penal, pois é compatível com o quanto defendido pelo direito penal mínimo.

Ademais, a nomeação do crime homofóbico é justificável porque este preconceito não difere em nada dos demais que atingem grupos vulneráveis, sendo mesmo discriminatório garantir direitos a outros grupos e não observar as demandas dos grupos LGBTs (CARVALHO, 2012).

Para o criminólogo é, portanto, indiscutível a legitimidade do projeto quanto à implantação de políticas de discriminação positiva e quanto à especificação dos crimes violentos praticados por discriminação ou preconceito e denominar os crimes de homofóbicos os tirará da invisibilidade. Mas conclui que o problema em criminalizar a homofobia é muito mais de estratégia.

O autor entende que a nomeação do crime homofóbico não significa criação de novos crimes, mas somente adjetiva crimes já existentes por conta da sua motivação e sugere uma técnica legislativa diferente da adotada pelo movimento LGBTs, qual seja: a identificação da forma de violência sem qualquer ampliação de penas, mas com o objetivo de dar visibilidade ao problema ou, no máximo, como a Lei Maria da Penha, inserir a motivação homofóbica em casos de agravantes genéricas.

O autor afirma ainda que a pauta político-criminal do movimento estaria em consonância com o direito penal garantista se as condutas se ativessem a criminalizar violência contra pessoas concretas e se se restringisse a nominar, sem habilitar um poder punitivo.

Assim, segundo Salo de Carvalho (2012), a estratégia adotada foi inadequada porque (i) não deveria o movimento LGBTs optar pela inclusão da homofobia na Lei Antirracismo, pois ainda que possa ser enquadrada como um crime de ódio e seja similar às condutas de antissemitismo, racismo e xenofobia, cada um destes fenômenos é complexo e deve ser analisado em sua individualidade; (ii) o projeto refere em sua maioria obstaculizações ou impedimentos que poderiam ser albergados pelos direitos civil, trabalhista, consumerista, sem necessariamente adentrar o âmbito do direito penal e (iii) porque o projeto não nomina como crime homofóbico as condutas violentas praticadas contra os LGBTs, sendo que são os dados dos delitos violentos que justificam empiricamente a criminalização.

O autor aponta ser romântico em demasia imaginar que as vias criminais pelas quais optaram os movimentos sociais análogos não seriam adequadas ao movimento LGBTs, face aos dados estatísticos de violência apontados pelo GGB, mas insiste que a estratégia político-criminal foi equivocada.

Indaga ainda Salo de Carvalho (2013) se a visibilidade da conduta poderia promover um efeito simbólico virtuoso, *i.e.*, que desestabilizasse a cultura homofóbica na sociedade, a exemplo do que ocorreu após a publicação da Lei Maria da Penha ao promover a visibilidade da violência doméstica. Somente a Lei não provoca uma redução da conduta, portanto, o efeito simbólico da Lei deve ser admitido, no entanto, não se deve perder de vista a cautela em adotar o uso do direito penal, sobretudo se considerarmos o direcionamento das agências contra os mesmo sujeitos de sempre (pessoas e grupos vulneráveis à criminalização, *i.e.*, seletividade).

Concordamos em parte com o pensamento explicitado, pois o próprio autor entende que a edição da lei não provoca redução na conduta, tendo em vista os dados apontados anteriormente, que demonstram não haver diminuição dos crimes de ódio relativos ao feminicídio ou ao número de afrodescendentes mortos comparados àqueles de etnia diversa. Não seria a modificação da Lei Antirracismo que iria, portanto conferir aos homoafetivos a proteção que precisam.

A visibilidade do problema, neste ponto, concordamos, é que deve ser salientada, através de mecanismos informais de controle, e aqui destacamos uma atuação conjunta entre governo, mídia e escola, que façam chegar às

comunidades uma possibilidade madura de resolução dos seus conflitos não só com relação à homoafetividade, mas em relação a quaisquer outras formas de desvio.

Afiliamo-nos ainda ao pensamento de Carvalho (2013), quando este afirma que o movimento LGBTs deveria superar a lógica criminalizadora mostrando aos outros movimentos sociais os riscos de envolver o direito penal nas demandas, sobretudo porque as políticas antidiscriminatórias de reconhecimento dos direitos civis têm sido eficazes ao somente expor o problema da violência homofóbica (em todas as dimensões) à sociedade (CARVALHO, 2012).

A esta possibilidade de resolução das demandas através de reconhecimentos de direitos através da seara cível, a exemplo dos julgamentos das ADI 4277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2011, através das quais foi conferido o *status* familiar às uniões homoafetivas, acrescentamos a necessidade de fomentar junto à família, às comunidades, trabalho (controles informais) uma atuação do governo, mas em caráter pedagógico, que vise à instrução destes atores para que os conflitos sejam dirimidos sem necessidade de se recorrer ao sistema repressivo e prejudicial que é o encarceramento.

Entende o autor, por fim, que mais revolucionário seria se o movimento LGBTs se negasse a adotar o direito penal como instrumento adequado, pois afirmaria que a própria lógica punitiva traz em si racismo, misoginia e homofobia.

Depreende-se daí, que é de fato necessária uma intervenção no sentido de proteger a população LGBTs, tendo em vista que são discriminados e agredidos em função de conceitos preestabelecidos, e isto culmina muitas vezes na morte destas pessoas.

Podemos afirmar, porém, que tendo em vista as diversas análises críticas criminológicas, transferir a tutela do direito destes indivíduos ao Estado, através do controle social formal pode funcionar em curto prazo e durante um prazo curto (como demonstrado pelas estatísticas), não sendo, portanto, a medida mais correta e eficaz caso trate da ampliação do alcance punitivo.

Assim, Carvalho (2013) entende que se trata de uma questão de mudança da estratégia da população homoafetiva, que deve, sim, buscar conferir maior visibilidade ao tema, bem como propor alternativas à lógica punitiva;

alternativas estas que visem, por sua vez, além de proporcionar segurança, educar e conscientizar o agressor.

O ABOLICIONISMO E AS ALTERNATIVAS À LÓGICA PUNITIVA

Acreditamos ser o viés abolicionista da criminologia aquele que mais se coaduna com a proposta contida no presente estudo, principalmente no que diz respeito à substituição da resolução de conflitos pela via penal por métodos que busquem a conciliação e prevenção das atuações desviantes e se não for possível, que intervenham outros ramos do direito.

Assim, além de chamarmos à atuação, o que acreditamos eficaz, que é a intervenção de institutos mais próximos dos agentes, quais sejam, família, trabalho, comunidade, escola, etc. (controle social informal), entendemos ser cabível a interferência de outros ramos direito e alternativas à ideologia penal dominante, conforme Hulsman (1993) *apud* Dmitruk (2006), quais sejam:

[...] aumento de políticas preventivas do delito, atuação antes da situação-problema vir-a-ser; resgate da maioria das pessoas envolvidas em situações-problema, tornando-as aptas para dialogar sobre os conflitos e chegarem a um denominador comum, a uma solução conciliadora; e, falhando essas duas possibilidades de resolução, opta-se por uma solução judiciária não-penal. Neste caso, outras esferas do poder judiciário poderiam intervir, tais como a esfera cível, administrativa, comercial. (HULSMAN, 1993, p. 21 *apud* DMITRUK, 2006, p. 64).

Conforme dito anteriormente, ocorre que a vítima, após reportar (quando reporta) o delito sofrido e ser ouvida para fins de instrução criminal, é deixada de lado pelo sistema vigente. Uma questão já previamente analisada é o que de fato a vítima deseja ao reportar o que lhe acometeu, significa que o que de fato desejaria era proteção e não necessariamente a retribuição que o sistema punitivo confere ao infrator, pois esta prática, obviamente, não lhe retira a agressão sofrida, a dor sentida, muito menos o constrangimento de enfrentar as dificuldades de uma persecução penal.

Necessário apontarmos outras formas de satisfação para a vítima, que após a agressão sofrida, muitas das vezes deseja, segundo Hulsman e Celis

(1993, p. 83), “um encontro cara a cara com seu agressor, que poderia significar uma libertação. Mesmo vítimas de violência, muitas vezes gostariam de ter oportunidade de falar com seus agressores”.

Hulsman e Celis (1993) definem o sistema penal como algo que estereotipa tanto vítima quanto agressor e criticam assim, tal modo de agir, pois não pode um sistema que trata os indivíduos em abstrato, pretender protegê-los.

Ainda dentro do abolicionismo, temos a contribuição de Christie (1984) *apud* Carvalho (2013), no sentido de que devemos buscar opções aos castigos e não castigos opcionais, i.e., qualquer outra forma de pena, ainda que restritiva de direitos, seria uma ampliação do leque punitivo, não querendo dizer com isto que o sujeito que delinuiu será “ressocializado” com a pena alternativa.

Ocorre ainda que o sistema penal se encarrega exclusivamente de produzir dor e que deveria, ao contrário, “construir-se de maneira que reduzisse ao mínimo a necessidade percebida de impor dor para alcançar o controle social” (CHRISTIE, 1984, p. 15 *apud* CARVALHO, 2013, p. 250).

Alternativa ao sistema penal vigente seria “[...] construir formas de justiça participativa e comunitária, mais próximas das relações privadas e que se afastem do modelo sancionatório. Esta outra forma de resposta (reparação ou indenização pelo dano) deve substituir a privação/restrrição de liberdade” (CHRISTIE, 1989, P. 139 *apud* CARVALHO, 2013 p. 251). Afirma ainda que a estatização do conflito revitimiza o sujeito passivo, uma vez que impede sua participação na solução do caso.

Acrescentamos ainda a contribuição de Carvalho (2013), quando afirma que nas análises de Hulsman sobre as cifras ocultas da criminalidade, este diz que os conflitos existem, mas de modo contrário ao pensamento geral, são resolvidos em esferas alternativas e informais e distantes da justiça criminal e que “[...] o fato de não sabermos que se ‘lidou’ com alguma coisa não significa que não se ‘lidou’ com ela...” (HULSMAN, 1989, p.203-204 *apud* CARVALHO, 2013, p. 252).

As propostas para ambos os envolvidos, agressor e vítima, devem perpassar caminhos diferentes dos que atualmente observamos. Que se aumentem os cuidados com as vítimas em vez de se fomentar a política prisional:

Eu procuro — e isso é apenas uma lista resumida — o apoio às vítimas de diversas formas: compensação econômica (do Estado) quando isso for pertinente, um sistema de seguro simplificado, apoio simbólico em situações de luto e pesar, abrigos para onde levar as pessoas quando necessitarem de proteção, centros de apoio para mulheres espancadas, solução de conflitos quando isso for possível, e assim por diante. [...] ao invés de aumentar a punição do transgressor de acordo com a gravidade da transgressão, o que é básico no sistema atual, eu proporia o aumento de apoio à vítima de acordo com a gravidade da transgressão. Em outras palavras, não uma escala de punições para os transgressores, mas uma escala de apoio às vítimas. Certamente, esta seria uma mudança radical, mas que seria racional do ponto de vista das vítimas e, provavelmente, também, útil para superar a resistência ao desmantelamento do sistema atual. (MATHIESEN, 2003, p. 97).

E para o infrator, a partir de uma visão abolicionista, devemos cuidar de uma atenção distanciada da lógica punitiva e mais focada em sua educação, qual seja:

Eu procuro recursos para o transgressor na forma de uma série de medidas. Em termos gerais, a guerra contra o crime deveria tornar-se uma guerra contra a pobreza. Mais uma vez, eu apenas estou lhes dando uma pequena lista; muitos detalhes deveriam ser definidos: moradias decentes, programas de trabalho, de educação e tratamento, mas não baseados na força. (MATHIESEN, 2003, p. 98).

Entendemos assim, que é o fechamento da lacuna que o sistema penal atual impõe aos reais envolvidos em situações de conflito o caminho a ser seguido, de maneira que os controles se operem de forma mais próxima às partes, sob forma de apoio para as vítimas, que desejam atenção, posto que já carregam em si a dor da vitimização primária e sob forma de políticas públicas que não atuem simplesmente construindo novos presídios, trancafiando lá o infrator e jogando fora a chave, mas utilizando-se de tal verba da maneira que um país que se preocupa de fato com sua população o faz: direcionando recursos para uma vida digna em seu aspecto social, já que é na sociedade

que ocorrem os conflitos e é esta mesma sociedade que deve ter maturidade para resolvê-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após nos embasarmos no aporte doutrinário através de pesquisa de caráter empírico, pudemos observar que os objetivos do PLC 122/2006, embora seja uma tentativa de uma comunidade que possui demandas efetivas, tendo em vista as várias formas de violências que sofrem, não é aquela que lhe trará mais segurança e proteção, posto que se baseia em uma lógica que trabalha a retribuição das violências e não a erradicação das suas causas.

Apresentamos a lógica punitiva contida no Projeto de Lei da Câmara em estudo, bem como os fatores que desencadearam sua gênese, sua impossibilidade de ser passível de solução de conflitos em Juizados Especiais Criminais e sua proposta de encarceramento, reafirmando, assim, que seu propósito está diretamente ligado à justiça retributiva. Atribuímos tal proposta à ilusão da parcela homoafetiva da sociedade de que o sistema penal vigente será a medida mais eficaz para erradicação da homofobia (mal que pretendem combater, mas cujo termo sequer faz parte do texto que propõe alterar a Lei Antirracismo e o Artigo 140, § 3º do Código Penal).

Após apresentarmos conceito, características e espécies do controle social formal, passamos às críticas deste, que demonstraram o seu caráter seletivo, constitutivo e estigmatizante. Perpassamos ainda pelas razões pelas quais discordamos da eficácia do controle social formal na prevenção da conduta, tendo em vista que em sua promessa declarada, traz a possibilidade de prevenir o delito de modo geral e especial, sendo que não os cumpre.

Apontamos este descumprimento da prevenção geral prometida à medida que apresentamos dados estatísticos elaborados pelo IPEA, que comprovam que após a edição das leis “Maria da Penha” e “Antirracismo”, não houve uma queda das praticas violentas cometidas contra mulheres e afrodescendentes, respectivamente. Ratificou-se esta ideia através do argumento de que ao atuar o sistema penal, o bem jurídico que se tencionava proteger, já foi atingido.

Com relação à prevenção especial, trouxemos o suporte teórico de criminólogos como Alessandro Baratta (2011) e Alvino Augusto de Sá

(2013), que nos ensinam que o sujeito encarcerado não pode sair melhor do que entrou ao enfrentar o encarceramento, tendo em vista que o processo de encarceramento é brutal, posto que degrada o sujeito, ao passo que a educação prometida (e não cumprida) teria o condão de tornar o cidadão liberto.

Apresentamos ainda o real objetivo LGBTs ao relacionarmos este com uma análise trazida pela Vitimologia, que demonstra que muitas das vezes o que se deseja é uma reparação advinda de um encontro cara a cara com o indivíduo agressor, o que não é permitido quando o Estado toma para si o direito de punir e impede que os conflitos sejam resolvidos de maneira mais madura, por aqueles que de fato estiveram envolvidos na situação. Aliado a este desejo, duvidamos que a comunidade LGBTs, em detrimento da erradicação do preconceito através da educação do seu infrator, prefira não ter nenhuma participação na resolução e que o indivíduo delinquente seja simplesmente encarcerado.

Por sabermos que o preconceito se trata de um fator ligado intimamente às bases culturais da população, sugerimos alternativas à lógica punitiva, numa vertente que homenageie a educação, pois conforme apontado por Shecaira (2011), do mesmo modo que se aprende a delinquir, aprender-se-á a boa conduta. As alternativas propostas têm um viés abolicionista, que descarta a eficácia da ideologia penal dominante e traz à discussão uma possibilidade de resolução de conflitos, que quando não resolvido através da autocomposição, sejam delegados a outros ramos do direito.

Não esgotamos aqui a discussão de tão polêmico assunto, que pode percorrer muitos vieses, mas esperamos contribuir para a comunidade científica da área do direito com a escolha da criminologia para analisar tal tema, posto que é ciência em constante mutação e capaz de autocriticar-se, demonstrando assim maturidade ao observar os fenômenos criminais que nos rodeiam, dialogando com outras ciências (psicologia, psiquiatria, sociologia e filosofia).

Por fim, tendo em vista a busca dos movimentos LGBTs em despatologizar e descriminalizar a homossexualidade, que em 78 (setenta e oito) países é crime, sendo que 5 (cinco) deles cominam à prática a pena capital, não seria um contrassenso, bem como um retrocesso à ordem social a imputação de condição de criminoso àquele que pratica atos tidos como discriminatórios? Não seria combater o mal com o mal? Onde se pretende chegar, portanto

com a criminalização? Que eficácia adviria desta? A erradicação da causa de tal preconceito seria atingida? Por tudo quanto analisado no presente estudo, seria, no mínimo, irresponsabilidade, não considerarmos com cautela a intenção da comunidade homoafetiva em buscar a solução real dos seus problemas ao submetê-los à esfera do sistema penal.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL. **Índice de reincidência criminal no país é de 70%, diz Peluso**. Revista Valor Econômico, 2011. Disponível em

<<http://www.valor.com.br/legislacao/998962/indice-de-reincidencia-criminal-no-pais-e-de-70-diz-peluso#ixzz2lKM7ZodW>>. Acesso em 21/11/2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Construção social dos conflitos agrários como criminalidade**. In: SANTOS, Rogério Dutra dos (org.). **Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal**. Florianópolis: Diploma Legal, 1999.

_____. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 16, n. 30, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BORILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer**. 18º Congresso Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo. 2012.

_____. **Sobre as Possibilidades de uma Criminologia Queer**. Sistema Penal & Violência Revista Eletrônica da Faculdade de Direito [On line]. PUCRS. Volume 4, número 2, julho/dezembro. 2012. Disponível em <http://www.academia.edu/2984584/Sobre_as_Possibilidades_de_uma_Criminologia_Queer_Possibilities_of_a_Queer_Criminology_>. Acesso em 13/04/2013.

CERQUEIRA, Daniel R.C.; MOURA, Rodrigo L. **Vidas Perdidas e Racismo no Brasil**. Nota Técnica IPEA nº 10. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecnicadiest10.pdf> Acesso em 21/11/2013.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DMITRUK, Érika Juliana. **Que é o Abolicionismo Penal?**. In: Revista Jurídica da UniFil, Ano III - nº 3. Londrina: Centro Universitário Filadélfia, 2006.

FRANÇA, Misael. **Projeto Anti-Homofobia – Avanços e Recuos Atinentes ao Garantismo Penal Integral**. Revista Consulex, Ano XVII, nº 394: 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **Os intelectuais e o poder: Conversa de Michel Foucault e Gilles Deleuze**. In: *Microfísica do Poder*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

GARCIA, Leila Posenato *et al.* **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em 21/11/2013

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica**. Belo Horizonte: 2010.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório Anual do Grupo Gay da Bahia**. Disponível em <http://www.ggb.org.br/assassinatos_2008.html>. Acesso em 27/10/2013.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LGBT, Conselho Nacional. **PLC122: Texto Atual de Paim**. Disponível em <<http://www.plc122.com.br/plc122-paim/#axzz2l83dbBaO>>. Acesso em 19/11/2013

MATHIESEN, Thomas. **A Caminho do Século XXI – Abolição, um Sonho Impossível?** In *Conversações Abolicionistas – Uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva*, Org. Edson Passeti e Roberto B. Dias da Silva. São Paulo: IBCCrim, 1997.

MAIO, Mães de *et al.* Agenda para a política prisional: por um programa nacional de desencarceramento e de abertura do cárcere para a sociedade. Revista Carta Capital On-line, 2013. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/agenda-para-a-politica-prisional-1057.html>> Acesso em 19/11/2013.

MELO, Débora. **Prática homossexual ainda é crime em 78 países; cinco deles aplicam pena de morte**. UOL Notícias, 2013. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2013/05/17/pratica-homossexual-ainda-e-crime-em-78-paises-cinco-deles-aplicam-pena-de-morte.htm>>. Acesso em 19/10/2013.

MOTT, Luiz. **Matei porque odeio gay**. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2003.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. rev. e atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **30 anos do vigiar e punir**. 11º Seminário Internacional do IBCCRIM, São Paulo, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.